

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Do Sr. Silvio Lopes)

Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para dispor sobre a concessão de benefício assistencial de prestação continuada para pessoa com hiperatividade e epilepsia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....

.....
§ 9º O disposto neste artigo aplica-se à pessoa com hiperatividade e epilepsia.

§ 10 O benefício pago à pessoa com hiperatividade e epilepsia não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, ressalvado o direito de opção”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A partir da Constituição Federal de 1.988, a inclusão social das pessoas com deficiência tornou-se objeto de inúmeras proposições que visam a lhes garantir o exercício pleno da cidadania e a conquista de uma vida independente.

No que diz respeito à Assistência Social, a Lei Maior garante o recebimento de um salário mínimo aos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1.993, estabelece critérios para concessão e manutenção do benefício assistencial, dentre os quais a incapacidade para o trabalho e para as atividades da vida independente.

As doenças neurológicas, assim entendidas com base em pareceres médicos especializados, das quais se destaca a hiperatividade e a epilepsia, são incapacitantes e rebeldes a vários tipos de tratamento, e submetem o paciente a grandes desgastes físicos e emocionais. Portanto, a hiperatividade e a epilepsia merecem um tratamento diferenciado no que se refere à concessão de benefícios previdenciários.

Por esses motivos, apresentamos a presente proposta, que modifica a Lei nº 8.742, de 1.993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, a fim de que sejam acrescidos §§ 9º e 10 ao seu art. 20, para incluir a pessoa com hiperatividade e epilepsia dentre os favorecidos pelo benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal.

Ressalvamos que esse benefício, quando pago à pessoa com hiperatividade e epilepsia, não poderá ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, podendo o beneficiário optar por outra espécie de benefício a que tenha direito.

Tendo em vista a relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado SILVIO LOPES